TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00392/12

Origem: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande
Natureza: Prestação de Contas – exercício 2010
Interessados: Ricardo Nóbrega Pedrosa – período: 01/01 a 18/04
Alex Antônio de Azevedo Cruz – período: 19/04 a 31/12
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Secretaria de Obras e Serviços Urbanos. Município de Campina Grande. Exercício de 2010. Desrespeito parcial à Lei de Licitações e Contratos. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2-TC 01743/13

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da Prestação de Contas proveniente da **Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande**, exercício de **2010**, de responsabilidade dos Senhores RICARDO NÓBREGA PEDROSA (período: 01/01 a 18/04) e ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ (19/04 a 31/12), na qualidade de gestores e ordenadores de despesa.

2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 05/07, concluindo-se pela ocorrência da irregularidade relativa a despesas sem licitação no montante de **R$10.478.653,28**, correspondendo a 15,8% da despesa licitável do exercício e a 12,9% da despesa orçamentária total, sendo quantia de **R$2.458.845,26** de responsabilidade do Senhor RICARDO NÓBREGA PEDROSA e o montante de **R$8.019.808,02** de responsabilidade do Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ.

3. Os responsáveis foram notificados, conforme fls. 09/10, apresentando defesas individuais de fls. 19/138 e 140/225.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00392/12

4. Ao analisar os argumentos de defesas a Auditoria considerou parcialmente sanada a irregularidade atribuída ao Senhor RICARDO NÓBREGA PEDROSA, passando o valor das despesas não licitadas para R$2.321.808,67, permanecendo com o entendimento inicial com relação ao Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ.

5. Seguindo o rito processual, o processo recebeu parecer do Ministério Público, da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, de responsabilidade dos gestores Ricardo Nóbrega Pedrosa e Alex Antônio de Azevedo Cruz, titulares da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande no exercício de 2010, bem assim por que se recomende à atual gestão daquela Secretaria a atentar para o estrito cumprimento da Lei 8.666/93, como forma de melhor embasar a efetivação de suas futuras contratações.

6. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A prestação de contas é o principal – mas nunca o único – instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador (arts. 70 e 71, da CF/88, cujas normas por simetria necessária foram reproduzidas na Carta Paraibana) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las (CF/88, art. 70, parágrafo único, e art. 71, incisos I e II; CE-PB/89, art. 70, § 1º, e art. 71, incisos I e II).

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior (CF/67, art. 70) -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial (CF/88, art. 70, caput) e fiscal (LC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00392/12

101/2000), à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Essas regras, por simetria, aplicam-se a Tribunais de Contas e Legislativos estaduais e municipais, aos quais devem ser, anualmente, endereçadas, observada a respectiva competência, as contas dos Governadores, Prefeitos e demais Gestores públicos. Segundo este modelo, o Tribunal de Contas aprecia as contas de gestão política, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento (CF/88, art. 48, inciso IX; CE-PB/89, art. 54, inciso XVI). Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade. É este último, o caso da presente prestação de contas.

Feitas essas explanações gerais, passo ao fato substantivo identificado no processo e adoto como razões de decidir os bem lançados fundamentos do Parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB.

"A falha que sobressaiu dos autos diz respeito à ausência de procedimento licitatório no montante total de R$ 10.341.616,69, sendo individualizado da seguinte forma: R$ 2.458.845,26 de responsabilidade do Sr. Ricardo Nóbrega Pedrosa e R$ 8.019.808,02 de responsabilidade do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz.

Segundo o apurado pela Auditoria, em processos licitatórios realizados na gestão em tela, pertencentes ao exercício de 2010, foram empenhados valores superiores àqueles homologados no certame, e os aditivos ocorridos nos contratos respectivos serviram tão somente para prorrogar o prazo da contratação. Em consequência, relata a Auditoria que continuaram sendo pagos pela Secretaria, ao longo das prorrogações, proporcionalmente, os valores estipulados inicialmente, ultrapassando, portanto, o máximo contratado em mais de 25% (percentual este permitido pela legislação).

Outrossim, afirma o Órgão de Instrução desta Corte que os valores que superaram o limite supracitado devem ser considerados como não licitados.

Ressalte-se, nesse contexto, que, no referente à Concorrência nº 02/2005, cujo objeto licitado foi "Limpeza Urbana", tratando-se de serviço contínuo. Sendo assim, a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00392/12

manutenção do contrato, com os mesmos valores inicialmente avençados, ao longo de cinco anos (a prorrogação estendeu-se de 2005 a 2010, somando sessenta e dois meses no total) revela vantagem financeira para o Poder Público, estando, ainda, em consonância com a regra estabelecida no art. 57 da Lei nº 8.666/93:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
>
> (...)
>
> § 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Enfatize-se que, não obstante, no caso em apreço, ter havido a prorrogação contratual em períodos não idênticos (24 meses + 2 meses), contrariamente ao que determina a lei, além de ter ocorrido a ultrapassagem do limite de 60 meses, em sessenta dias, sem se ter demonstrado autorização da autoridade superior, não se evidenciaram prejuízos ao erário, dada a manutenção dos valores inicialmente avençados, não afastando, porém, minimizando as falhas ora apontadas.

Dessa forma, não se vislumbra tratarem-se os gastos decorrentes da prorrogação contratual em causa de despesas não licitadas.

Há de se recomendar, no entanto, à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande para, nas futuras oportunidades, atentar para o estrito cumprimento da legislação, como forma de melhor embasar a efetivação de suas contratações.

Já no que se refere à Concorrência nº 05/2007, cujo objeto foi "obras de infraestrutura" (não se tratando, portanto, de serviço contínuo), de fato, houve aditivos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00392/12

contratuais com incremento financeiro. No entanto, este Parquet entende que o valor apontado pela Auditoria, como não licitado em 2010 (excesso), não supera o percentual previsto no art. 65, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 (25%), pois o valor homologado na licitação foi de R$20.187.161,08 (vinte milhões, cento e oitenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e oito centavos). Vejamos:

> Art. 65. (...)
>
> § 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Percebe-se que o valor a ser considerado para calcular eventuais ultrapassagens de limites é o valor inicial contratado.

Naquela ocasião, a Auditoria parece considerar o montante de R$17.857.711,55 (empenhado em exercícios anteriores), comparando-o com a quantia de R$ 3.065.653,94 (empenhado em 2010), para caracterizar a suposta importância não licitada. No entanto, realizando os cálculos naqueles termos, ou seja, tendo como base o valor homologado, não se vislumbra coerência entre os valores mencionados para afirmar sobre a efetiva existência do excesso.

Ainda, o Órgão Instrutor desconsidera os apostilamentos realizados diante da concorrência em comento, tendo em vista o rápido procedimento realizado e a ausência de publicidade dos mesmos. Registre-se, por oportuno, que os sobreditos apostilamentos, por não se tratarem de alteração contratual, não necessitam de publicação oficial, são utilizados apenas para registrar variações de valores que não caracterizam efetiva alteração (atualizações, por exemplo).

Assim, fica também desconsiderado o montante não licitado apontado pela Auditoria na hipótese.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00392/12

Ressalte-se, por fim, em relação aos serviços de reforma, cujo fornecedor foi a empresa Comtermica Comercial Térmica Ltda., que foram encontrados dados essenciais pelo Órgão de Instrução, os quais conduziram ao saneamento da eiva.

Dessa forma, este Parquet de Contas opina pela ***regularidade com ressalvas das contas em apreço****, de responsabilidade dos gestores Ricardo Nóbrega Pedrosa e Alex Antônio de Azevedo Cruz, titulares da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande no exercício de 2010, bem assim por que se* ***recomende*** *à atual gestão daquela Secretaria a atentar para o estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93, como forma de melhor embasar a efetivação de suas futuras contratações."*

Por todo o exposto, em razão do exame das contas de responsabilidade do Senhor RICARDO NÓBREGA PEDROSA (período: 01/01 a 18/04) e do Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ (período: 19/04 a 31/12), à frente da **Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande**, durante o exercício de **2010**, VOTO, em harmonia com o Parecer Ministerial, no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em análise, ressalvas em virtude da inobservância das normas atinentes às licitações;

II) RECOMENDAR à atual gestão daquela Secretaria atentar para o estrito cumprimento da Lei 8.666/93, como forma de melhor embasar a efetivação de suas futuras contratações; e

III) INFORMAR aos supracitados ex-gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00392/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00392/12**, referentes ao exame da prestação de contas do Senhor RICARDO NÓBREGA PEDROSA (período: 01/01 a 18/04) e do Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ (período: 19/04 a 31/12), à frente da **Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande**, exercício de **2010**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas em análise, ressalvas em virtude da inobservância das normas atinentes às licitações; **II) RECOMENDAR** à atual gestão daquela Secretaria atentar para o estrito cumprimento da Lei 8.666/93, como forma de melhor embasar a efetivação de suas futuras contratações; e **III) INFORMAR** aos supracitados ex-Gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 13 de Agosto de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO